PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 368/2022 - GAB

Lapa, 09 de Junho de 2022.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 41/2022, dispõe sobre as normas de trânsito e competências do órgão executivo municipal de trânsito do Município da Lapa/PR.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

AO JURÍDICO E COMISSÕES PARA ANÁLISE.
10/06/2022.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1269/2022
Data: 10/06/2022 - Horário: 11:35
Legislativo - PLO 41/2022

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
09/06/2022 17:09:35

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2538231ceb.

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Súmula: Dispõe sobre as normas de trânsito e competências do órgão executivo municipal de trânsito do Município da Lapa/PR.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, é o Órgão Executivo Municipal de Trânsito, cabendo a ela as atividades de administração do trânsito, conforme estabelece a Lei Federal nº 9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O Município disciplinará o trânsito de pedestres e de veículos nas vias públicas do Município, de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população em geral.

Art. 3º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas, exceto em decorrência da execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, com autorização do Departamento de trânsito ou órgão competente.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio e/ou parte da via (estacionamento) em frente ao seu estabelecimento com mercadorias de qualquer natureza, placas, faixas, banners, totens ou quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito de pedestres e veículos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2538231reb

sobre penas da aplicação dos art. 210 e 211 do Código de Posturas do Município, Lei 3701/2020.

Parágrafo único - As bancas, barracas, food truck ou quiosques de venda de jornais, revistas, flores, gêneros alimentícios e outros similares poderão ser instaladas nos logradouros públicos desde que:

I – Possuam o respectivo Alvará de Licença para funcionamento, respeitando o art. 10, § 1° do Código de Posturas do Município, Lei 3701/2020;

II – Possuam a respetiva autorização para utilização do logradouro público e/ou instalação de coberturas removíveis e/ou colocação de mesas e cadeiras sobre o passeio, desde que não desrespeite ou prejudique o trânsito de pedestres, devendo-se deixar faixa livre correspondente a 1/3 (um terço) do passeio, com no mínimo 1,00m (um metro) de largura;

III – Obedeçam ao local, às dimensões e ao modelo indicados pelo Município, bem como às demais disposições desta Lei;

IV – Sejam de caráter precário, podendo a qualquer momento ser solicitada sua remoção em caráter temporário ou definitivo.

Art. 5º - A instalação de totens publicitários, lixeiras, floreiras, bancos, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo único – O Município poderá conceder aos interessados licença para instalação dos equipamentos mencionados no caput, desde que obedeçam ao local, às dimensões e ao modelo indicados pelo Município.

Art. 6º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior do estabelecimento ou de seu terreno, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, em horários e locais estabelecidos pelo Município e com o mínimo de prejuízo ao trânsito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2538231ceb

Art. 7º - Em casos de descarga de concreto bombeado, materiais para execução de obras de construção ou demolição deverá ser objeto de autorização do Município, pelo Departamento de trânsito, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, em horários e locais estabelecidos e com o mínimo de prejuízo ao trânsito, mediante apresentação do respectivo Alvará de Construção ou Demolição, exceto em espaço de estacionamento rotativo, que será permitido apenas em horários que não prejudiquem a rotatividade, ou em fins de semana, ainda assim, com autorização do Município.

§ 1° - Concedida a autorização, o proprietário ou empresa responsável pela obra deverá demarcar com cavaletes e/ou cones o espaço correspondente à testada em seu lote, e que será utilizado para a carga e descarga, junto ao meio-fio da via pública.

§ 2° - Nas obras de construção ou demolição é expressamente proibida a ocupação das vias públicas para o preparo de argamassas e rebocos, bem como para o armazenamento de materiais de construção.

§ 3° - É responsabilidade do proprietário e/ou empresa responsável pela construção ou demolição a limpeza de sujeira deixada pelo caminhão (resto de construção, lama, óleo) na via pública.

Art. 8º - É expressamente proibido qualquer tipo de material no passeio (resto de construção "caliça", resto de móveis e outros), bem como utilizar o passeio para exposição ou depósito de material reciclável.

Art. 9º - O Município disciplinará o trânsito de veículos nas vias públicas Municipais, especialmente quanto ao horário e local para tráfego de veículos pesados e/ou de grande porte.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2538231ceb

§ 1º - É expressamente proibido o acesso de veículos acima de 04 (quatro toneladas) ao Centro Histórico.

§ 2º - Excetuam-se do dispositivo neste artigo os veículos responsáveis pelo transporte de valores.

Art. 10 - É proibido remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.

Art. 11 - É proibido atirar detritos nos logradouros públicos, bem como qualquer tipo de substância de cause perigo ou incômodo aos transeuntes.

Art. 12 - É proibido qualquer utilização do passeio, vias ou áreas públicas para exposição ou comércio de veículos ou similares sem autorização do Município.

Art. 13 - É proibido abandonar na via pública ou passeio bens móveis (carros e outros) sob pena de recolhimento para o pátio Municipal, após prazo determinado e busca pelo proprietário, com penalização de multa, cobrança de diárias, guincho e outras despesas, conforme Lei Municipal 3.099/2015.

Parágrafo único - Posteriormente, pela não localização do proprietário ou falta de providências pelo mesmo, o veículo poderá ser leiloado para pagamento das custas. A liberação do veículo recolhido ao pátio municipal estará condicionada ao pagamento de diária no valor de:

I – 1,5% do VRM para veículos de pequeno porte;
II - 2,0% do VRM para veículos de médio porte;
III – 5,0% do VRM para veículos de grande porte;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2538231ceb

Art. 14 - É proibido a utilização da área pública ou vaga de estacionamento para a execução de serviços (oficina de borracharia e outras), bem como a utilização do espaço público de materiais, carcaças de veículos ou materiais similares.

Art. 15 - É proibido a proprietários e moradores, a realização, sem autorização do Município, de qualquer delimitação de sinalização viária, faixa amarela "proibido estacionar", vaga reservada, vaga especial, espaço privativo e outros em frente à residência ou comércio.

§ 1º - É proibido aos moradores e comerciantes inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas urbanas e rurais, bem como colocação de placas de sinalização nas vias, sem prévia autorização do Departamento de Trânsito e da Comissão Municipal de Trânsito.

§ 2º - É proibido a colocação de cavaletes, cones e outros em frente a residências ou estabelecimentos comerciais, como forma de delimitação ou reserva de vagas sem autorização do Município.

Art. 16 - Os proprietários de estabelecimentos que possuem estacionamentos de recuo, não podem caracterizar como privativas as vagas criadas, conforme resolução 302/2008, art. 6° do Contran. Os proprietários que decidirem por privar os motoristas de estacionar paralelamente às calçadas, não podem impedir que estacionem dentro do recuo, pois ao criarem a vaga recuada, extinguem as vagas pré-existentes ao meio fio.

§ 1º - O proprietário do local pode ter em seu estabelecimento um estacionamento privativo ao cliente, desde que o espaço não se encontre nas condições do caput, ou seja, entre a construção da calçada, inviabilizando o estacionamento da via pública, respeitando sempre a passagem do pedestre.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2538231ceb

§ 2º - Para rebaixamento de guias de meio fio, deverá ser solicitado autorização ao Departamento Municipal de Trânsito, desde que a mesma esteja adequada no Art. 16.

Art. 17 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 09 de Junho de 2022.

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2538231ceb

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 09 DE JUNHO DE 2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre as normas de trânsito e competências do órgão executivo municipal de trânsito do Município da Lapa/PR.

Apresentamos este Projeto de Lei por acreditarmos que a regulamentação de estacionamento (ESTAR) e Projeto de Lei sobre as normas de trânsito de competência do Município é um passo importante para a concretização da Municipalização de Trânsito.

Através das Leis aprovadas cabe a competência para administrar e gerenciar, direta ou indiretamente, o Estacionamento Regulamentado no Município.

A regulamentação das áreas de estacionamento tem como objetivo democratizar o espaço público da cidade, promovendo a rotatividade no uso das vagas e, ao mesmo tempo, auxiliando na fluidez do tráfego.

Além do mais, a integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, ou seja, a municipalização do trânsito, trará inúmeros benefícios à população.

Segundo trecho do Manual para Integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, elaborado e disponibilizado pelo Ministério das Cidades, por meio do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, Edição 2016:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/06/2022 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2538231ceb

"A municipalização do trânsito é uma oportunidade única para os gestores detectarem as reais necessidades da população e trabalharem no sentido de ampliar a qualidade dos padrões de segurança de todas as pessoas que se locomovem no espaço público. Quanto maior o esforço empreendido pelo órgão ou entidade municipal de trânsito para aplicar a Lei, executando suas atribuições com serenidade e responsabilidade, menor o número de acidentes, de mortes e de perdas sociais e econômicas".

A administração pública municipal precisa estar ciente de que:

- Municipalizar o trânsito não é uma opção, mas uma obrigação legal;
- A municipalização é o processo legal, administrativo e técnico por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelos serviços relativos ao trânsito da cidade, tratando de questões voltadas aos pedestres, à circulação, ao estacionamento e à parada de veículos e animais, à implementação e à manutenção de sinalização, entre outras;
- A integração do município ao SNT garante ao administrador as condições de avaliar as necessidades e as expectativas da população, uma vez que tem, sob sua jurisdição, uma política de trânsito capaz de atender – de forma direta – às demandas de segurança, de fluidez e de acessibilidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida;
- A partir da integração ao SNT, o administrador tem maior facilidade para articular as ações de trânsito, transporte coletivo e de carga, uso e ocupação do solo em favor de uma cidade mais humana e acessível;
- A municipalização favorece a solução de problemas relacionados à sinalização precária, aos estacionamentos em locais inapropriados, à travessia de pedestres, as dimensões inadequadas de ruas e de praças, etc. por meio de ações planejadas e conscientes, voltadas ao bem da população;
- A municipalização estreita as relações do município com os demais órgãos ou entidades do SNT e com vários outros setores (o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, a imprensa, as organizações não governamentais) que precisam conhecer e participar da gestão mesmo de que forma indireta;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2538231ceb.

Ao assumir a responsabilidade sobre o transitar das pessoas, o Município cumprirá a Lei, mas – sobretudo – proporcionará uma vida mais saudável aos seus habitantes.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de Junho de 2022.

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2538231ceb